

N.F. N° - 128984.1504/22-9
NOTIFICADO - PEIXARIA BRASIL LTDA.
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.07.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0139-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Cobrança da antecipação tributária parcial em transação interestadual. A Notificada trouxe aos autos documentação que direcionam serem as mercadorias adquiridas, camarões, utilizados na incorporação de seu processo produtivo. Ademais, encontra-se entendimento neste Conselho no sentido de que o simples acondicionamento dos alimentos em embalagens fracionadas menores, com inserção de logomarca e código de barras, tem natureza manifestamente industrial. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 07/09/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 24.218,70 mais multa de 60%, no valor de R\$ 14.531,22, totalizando o montante de R\$ 38.749,92 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos** que se trata de:

“Aquisição Interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do Estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial na entrada do território deste Estado, conforme DANFE de nº 699, e TOF de nº 441452.1462/22-0.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 128984.1504/22-9, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal** nº. 441452.1462/22-0, lavrado 17h23min da data de 05/09/2022 (fls. 04 e 05); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 699, procedente de **Estado de Santa Catarina** (fl. 06), emitida, **na data de 27/02/2022**, pela Empresa Indústria e Comércio de Pescados Paulo EIRELI que carreava as mercadorias **de NCM de nº. 0304.74.00, 0304.62.90 e 0303.89.20**, (Filé de Peixe Congelado Merluza, Panga e Maria Mole); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº. 43 (fl. 07); o documento de consulta da situação cadastral da Notificada realizado na data de 05/09/2022, constando como Descredenciada – Omissão de Pagamento Antecipação Tributária (fl.08); os documentos do veículo e do motorista (fls. 09 e 10).

A Notificada se insurge contra o lançamento, **através de representante**, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 15 a 36), protocolizada no CONSEF/PROTOCOLO na data de 10/02/2023 (fl. 14).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a sua tempestividade, e no tópico **“Da Breve Síntese da Demanda”** descreveu os fatos lhe imputados, o enquadramento legal e a multa aplicada, bem como dispôs o demonstrativo de débito contido na Notificação Fiscal (fl. 16).

Explicou no tópico do **“Mérito da Impugnação – Crédito Presumido, Decreto de nº 6.734/97”** onde descreveu que o Decreto de nº 6.734/97 concede crédito presumido de ICMS nas operações de saída:

SEÇÃO I - DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 1º Fica concedido crédito presumido nas operações de saídas dos seguintes produtos montados ou fabricados neste Estado e nos percentuais a saber:

V - processamento e conservação de peixes e crustáceos e fabricação de conservas de peixes e crustáceos: 90% (noventa por cento), nos primeiros 10 (dez) anos de produção; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 7.738 DE 30.12.1999, DOE BA de 31.12.1999)

Garantiu no tópico do **“Mérito da Impugnação – Improcedência dos Débitos”** que de início, destaca-se que a Notificada foi contemplada através da Resolução de nº 20/2020, que concedeu benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à Peixaria Brasil Ltda., em 07/07/2020 em Reunião Ordinária do Probahia devidamente republicada no Diário Oficial em 15/08/2020 – ano CIV – nº 22.967 (Anexo de nº 02):

PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA BAHIA – PROBAHIA RESOLUÇÃO Nº 20/2020 Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à PEIXARIA BRASIL LTDA. O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997, e alterações e considerando o que consta do processo SEI nº 015.4020.2020.0000547-11,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à PEIXARIA BRASIL LTDA., CNPJ nº 33.090.931/0001-87 e IE nº 156.529.561PP, instalada no município de Lauro de Freitas, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de peixes, moluscos e crustáceos beneficiados (eviscerados, filetados, etc.), resfriados e/ou congelados, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado a partir de 1º de julho de 2020.

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses: a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º - Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Enfatizou que resta patente que o Notificante se equivocou ao exigir o pagamento do ICMS da antecipação parcial sem levar em conta que a Notificada detém os benefícios que a desobrigam de tal pagamento.

Explanou que conforme se depreende da Nota Fiscal de nº 699, os produtos listados são compatíveis com a natureza empresarial da Notificada, matérias-primas utilizadas em seu processo de beneficiamento e produção, estaria, portanto, dispensada do recolhimento antecipado do regime diferenciado conforme Resolução de nº 020/2020.



:: Informações Complementares de Interesse do Contribuinte

PEIXARIA BRASIL LTDA CNPJ 33090931000187 INSC ESTADUAL 156529561 EMPRESA COM REGIME TRIBUTARIO DIFERENCIADO
RESOLUCAO 120/2020 DECRETO 6.734/97 MERCADORIA PARA INDUSTRIALIZACAO NO SIE N797/BA

Destacou que no corpo da Nota Fiscal de nº 699, no campo “Dados Adicionais” se comprehende facilmente que a mercadoria tem destino para industrialização no S.I.E 797 BA que se trata do número de controle de estabelecimentos industriais fiscalizados pela Agência de Defesa Agropecuária da Bahia, onde o código 797 encontra-se cadastrado como planta industrial em atividade de propriedade da Notificada (fl. 20).

Ressaltou no tópico do “**Mérito da Impugnação – Parecer Final – SEFAZ BAHIA**” que a Notificada em agosto de 2020, em Consulta Tributária formal, dirigida à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, consulta registrada no processo de nº. 06639520205 (fls. 19 a 21), submeteu então questionamentos, sendo parcialmente listados a seguir:

- 1) *A Consulente poderá se apropriar dos créditos de ICMS nas compras de mercadorias para industrialização?*
- 2) *Paga-se ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA/PARCIAL quando as compras de mercadorias forem oriundas de outros ESTADOS (UF), sejam: Peixes, Camarões o Crustáceos, Embalagens Plásticas ou Papelão, insumos utilizados em seu processo de industrialização?*

Resposta à Questão 1)

Ao dispor sobre a concessão do crédito presumido do ICMS na atividade de processamento e conservação de moluscos, peixes e crustáceos, o Decreto de nº 6.734/97 assim dispõe expressamente em seu art. 1º, inciso V, c/c o § 3º:

"Art. 1º Fica concedido crédito presumido nas operações de saídas dos seguintes produtos montados ou fabricados neste Estado e nos percentuais a saber:

(...)

V - processamento e conservação de peixes e crustáceos e fabricação de conservas de peixes e crustáceos: 90% (noventa por cento), nos primeiros 10 (dez) anos de produção;

(...)

§ 3º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo constitui opção do estabelecimento em substituição à utilização de quaisquer créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços nas etapas anteriores.".

Conforme previsto no § 3º acima transcrito, ao optar pela utilização do crédito presumido nas saídas dos produtos resultantes de sua atividade industrial, o contribuinte beneficiário deverá renunciar à utilização de quaisquer outros créditos relativos às aquisições de mercadorias ou utilização de serviços relacionadas às saídas dos produtos industrializados. A vedação é ampla, e alcança tanto as aquisições de insumos e matérias primas para aplicação nos produtos de fabricação própria da Consulente, como as aquisições de bens do ativo imobilizado a serem utilizados no processo industrial.

Ressalte-se, porém, que a vedação de apropriação de créditos fiscais alcança apenas os créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços vinculados à produção. A Consulente poderá se apropriar dos créditos fiscais vinculados às mercadorias adquiridas para comercialização ou revenda subsequente em seu estabelecimento, observadas as regras de creditamento previstas na legislação estadual.

Resposta à Questão 2)

A obrigatoriedade de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, se aplica exclusivamente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à revenda ou comercialização subsequente. Ao contrário, não há incidência da antecipação parcial na aquisição de insumos, matérias primas e materiais de embalagem destinados à utilização no processo industrial.

Dessa forma, ao adquirir em outros Estados peixes, camarões e crustáceos, bem como embalagens plásticas ou papelão, insumos utilizados em seu processo de industrialização, a Consulente não está obrigada a efetuar o recolhimento da antecipação parcial do imposto.

Assinalou que o Parecer Final é taxativo ao reconhecer a total falta de obrigatoriedade no recolhimento a título de Antecipação Tributária Parcial de produtos que façam parte do processo de beneficiamento da Notificada.

Asseverou no tópico do “**Mérito da Impugnação – Capacidade Técnica**” que a Notificada conta com toda infraestrutura necessária para o beneficiamento/produção de pescados, camarões, moluscos, sendo detentora de certificação de Inspeção Estadual sob o nº. 797/ADAB (fl. 25), e tal capacidade fora atestada pela Agência Reguladora (Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB) que detém a competência para fiscalizar o beneficiamento de produtos de origem animal em todo o território baiano segundo a Lei de nº. 7.439/99, colaborando ainda nesse sentido o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura – SEAGRI (fl. 26) e do Atestado de Capacidade Técnica exarado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, que de forma clara transcreve o texto da Resolução de nº. 20/2020, onde se depreende de forma inequívoca a correta utilização do benefício concedido (fl. 28).

Apontou que à luz da Legislação Tributária Estadual, há que se entender, portanto, que a presente Notificação Fiscal ora atacada deverá ser julgada totalmente IMPROCEDENTE, visto que a Notificada demonstrou sobretudo boa-fé em todos os seus atos, buscando parecer oficial sobre a aplicabilidade dos incentivos ora concedidos como também a correta demonstração de capacidade técnica produtiva.

Trouxe no tópico do “**Mérito da Impugnação – Parecer PROFIS-NCA-EKS de nº. 033/2022**” que a Notificada teve reconhecida pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia - PGE, como contribuinte em atividade industrial dentro do processo de nº. PGE2021177114-0 (fls. 27 a 32) em tema idêntico, coube à PGE a análise de pedido de legalidade que em ato continuo converteu o feito em diligência, solicitando que a IFMT/METRO emitisse parecer opinativo acerca do alegado pela defesa.

Nessa esteira. a IFMT/METRO por sua vez. em diligência nas dependências da empresa, constata de forma inequívoca que todas as compras da Notificada são para fins de industrialização em sua planta, comprova a capacidade industrial, constata que a estrutura bem como os equipamentos são para uso no processamento dos pescados, acompanha naquele momento todo o processo desde o recebimento até a estocagem dos produtos após sua industrialização e por fim exara parecer acolhendo a defesa da impugnante.

A PGE por seu tempo elabora o PARECER PROFIS-NCA-EKS de nº. 033/2022, reconhece o contribuinte como INDUSTRIAL e que os documentos de capacidade técnica expedidos por diversos órgãos públicos são claros em determinar a capacidade de processamento e dessa forma que todo o contexto probatório comprova que as mercadorias que ingressam no estabelecimento do impugnante são sim para fins de industrialização.

Finalizou no tópico “**Dos Requerimentos**” a improcedência da Notificação Fiscal.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 07/09/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 24.218,70** mais multa de 60%, no valor de R\$ 14.531,22, totalizando o montante de R\$ 38.749,92 em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008)

da **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando-se à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese de seu arrazoado, no mérito, a Notificada alegou que as mercadorias adquiridas na Nota Fiscal de nº.699 são compatíveis com a sua natureza empresarial, sendo matérias-primas utilizadas em seu processo de beneficiamento e produção, onde consta destacado no campo “Dados Adicionais”, da citada nota, que a mercadoria tem destino para industrialização, portanto, não sendo submetidas ao regime da Antecipação Parcial conforme resposta à sua consulta tributária formal dirigida à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia: “...ao adquirir em outros Estados peixes, camarões e crustáceos, bem como embalagens plásticas ou papelão, **insumos utilizados em seu processo de industrialização**, a Consulente não está obrigada a efetuar o recolhimento da antecipação parcial do imposto”.

Destacou que fora contemplada com o benefício do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS, através da Resolução de nº.20/2020, no programa PROBAHIA sendo fixado em 90% do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa **nas operações de saídas de peixes, moluscos e crustáceos beneficiados** (eviscerados, filetados, etc.), **resfriados e/ou congelados**, equivocando-se o Notificante de exigir o pagamento do ICMS da antecipação parcial sem levar em conta que a Notificada detém os benefícios que a desobrigam de tal pagamento.

Acrescentou o parecer **PROFIS-NCA-EKS de nº.033/2022** emitido no processo de nº. PGE2021177114-0, em tema idêntico, quando em diligência nas dependências da Notificada, efetuada pela IFMT/METRO, solicitada pela PGE entendeu-se que todas as compras da Notificada são para fins de industrialização em sua planta, constatando-se que a estrutura bem como os equipamentos são para uso no processamento dos pescados, quando acompanhou-se naquele momento todo o processo desde o recebimento até a estocagem dos produtos após sua industrialização.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama (fl. 01), relacionado o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 699 procedente de **Estado de Santa Catarina**, emitida, **na data de 27/02/2022**, pela Empresa Indústria e Comércio de Pescados Paulo EIRELI que carreava as mercadorias **de NCMs de nºs. 0304.74.00, 0304.62.90 e 0303.89.20**, (Filé de Peixe Congelado Merluza, Panga e Maria Mole), sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia, conforme disposto no inciso III, alínea “b” do art. 332 do RICMS/BA/12, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

Constatou que **os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA**, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, **mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS**. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e nº 699 (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 05/09/2022 (Termo de Ocorrência Fiscal nº 4414521462/22-0, lavrado às 08h29min – fl. 04)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, **desde 07/02/2020**, por “**Omissão de Pagamento Antecipação Tributária**”, o que a **impossibilitava de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS** da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e**.

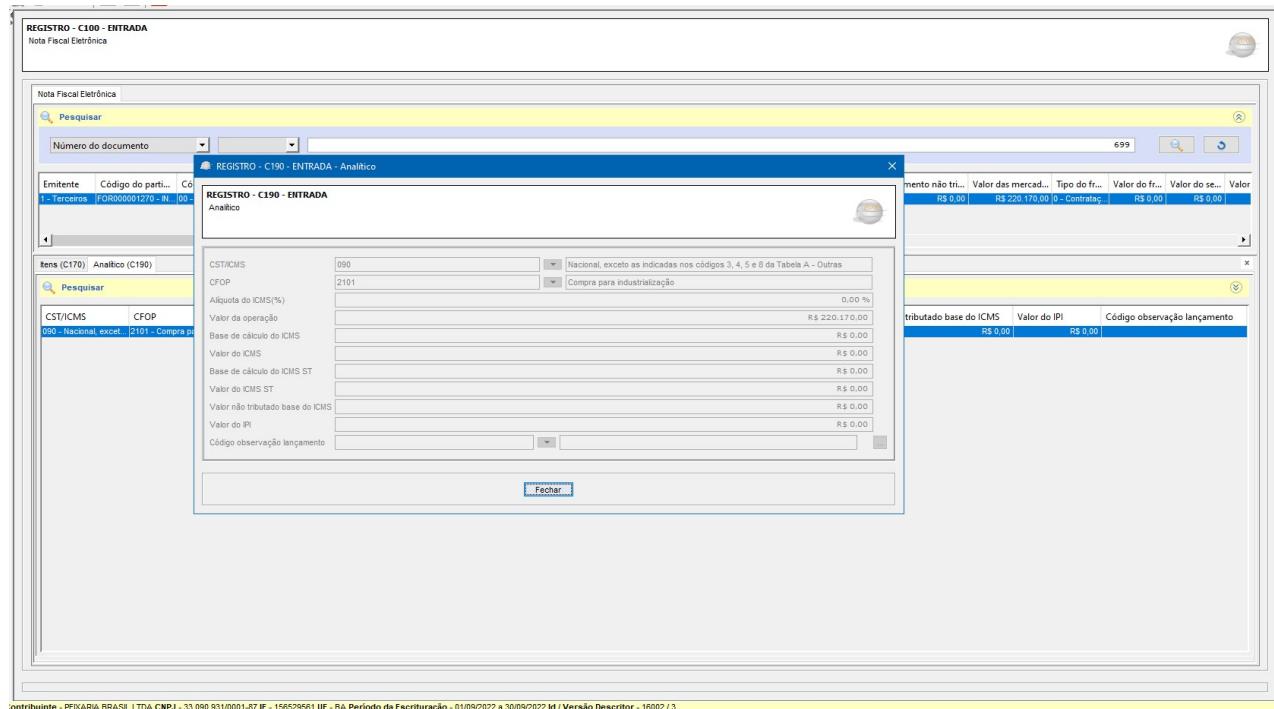
CNPJ Base Razão Social				Porte Econômico
Natureza Jurídica				Motivo de Descredenciamento
Dt Inic	Vig	St	Dt Ult Alt	Condição
Inscr Estad		Comentário		
33090931		PEIXARIA BRASIL LTDA		Pequenas Empresas Conta Corrente
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA				Estabelecimento com menos de 06 meses de atividade
20/03/2019	sim	desde 17/09/2019		EMPRESA PEQUENO PORTE
156529561		Baixa: 17/9/2019 23:10		
33090931		PEIXARIA BRASIL LTDA		Pequenas Empresas Conta Corrente
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA				Omissão de pagamento Antecipação Tributária
07/02/2020	sim	desde 07/02/2020		EMPRESA PEQUENO PORTE
156529561		Baixa: Ainda vigente		

Esta Relatoria realizou consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte – INC, referente aos Dados Cadastrais da Notificada, donde averiguou que o seu Nome Fantasia é “**Nordeste Pescados**” e que a mesma possui como **Atividade Econômica Principal** o CNAE de nº 1020-1/01 – **Preservação de peixes, crustáceos e moluscos**, e a atividades de “**Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos**”, “**Comércio Atacadista de pescados e frutos do mar**”, e “**Peixaria**” sob os CNAEs de nºs. 1020-1/02, 4634-6/03 e 4722-9/02 acrescido em suas secundárias dentre outras.

Verifico que a Notificada trouxe aos autos Atestados de Capacidade Técnica os quais a atribuem **capacidade de industrialização de pescados** e a concessão de crédito presumido beneficiada através do PROBAHIA que será utilizado em todas as saídas da Notificada que importem algum **beneficiamento dos peixes, moluscos e crustáceos**, bem como, o parecer PROFIS-NCA-EKS de nº. 033/2022, o qual tratou da **mercadoria peixe** de onde extraio as seguintes constatações:

“...preposto da SEFAZ fez diligência nas dependências da empresa e constatou que os produtos que justificaram a autuação são adquiridos em sua forma original e passam por processo de beneficiamento, incluindo a limpeza, evisceração, embalagem e demais preparos para chegar ao consumidor final, para comercialização em supermercados...” “...essa plethora de razões permite inferir que os produtos adquiridos pelo impugnante não tiveram o fito de posterior comercialização/revenda, mas sim para serem empregados no desempenho da atividade precípua da empresa, que tem planta industrial própria para beneficiamento de peixes...”

Nesse sentido averiguei através de requisição ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Escrituração Fiscal Digital – EFDG, que a Notificada escriturou em sua EFD as mercadorias adquiridas na Nota Fiscal Eletrônica de nº. 699 de NCMs de nºs. 0304.74.00, 0304.62.90 e 0303.89.20, (Filé de Peixe Congelado Merluza, Panga e Maria Mole) em seu Registro C190 sob o **enfoque do declarante do destino desse produto** Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP de nº. 2101 (compra para industrialização) dando assim tratamento tributário relativo à destinação de suas mercadorias como **insumos/máteria prima para industrialização**.



Neste sentido, sabe-se que o Ajuste SINIEF 02/09 trouxe em sua Cláusula Quarta que o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a “**totalidade das informações**” econômicos-fiscais e contábeis e que para efeito do disposto no caput desta cláusula o § 1º em seus incisos I, II, III considera a “**totalidade das informações**”, de forma resumida, às relativas às entradas e saídas; à quantidade, descrição e valores de mercadorias, **máterias-primas**, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos em fabricação, etc.

Em segmento, constatou esta Relatoria que das análises das EFDs relacionadas aos meses do ano de 2022 da Notificada, que as aquisições de mercadorias por ela efetuada, se fizeram escrituradas sob o **enfoque do declarante**, à exceção de compras para uso e consumo e de combustível, sob os CFOPs de nºs. 1101 e 2101 “**Compra para Industrialização**” e não sob o enfoque dos CFOPs de nºs. 1102 e 2102 “**Compra para Comercialização**”. Por conseguinte, suas saídas foram tratadas como os CFOPs de nºs. 5101 e 6101, “**Venda de Produção do Estabelecimento**” e CFOP de nº. 6201 “**Devolução de Compra para Industrialização**”.

Entende-se esta Relatoria que as mercadorias adquiridas pela Notificada (nas quantidades de 7.320 Kg, 3.390 Kg e 1.935 Kg) trazem consonância com a sua alegação de que foram adquiridas como insumos de seu processo fabril, uma vez que a Notificada também possui atividade de “**Fabricação de conservas de peixes**”, além de que, pela quantidade adquirida, a legislação do IPI (Decreto de nº. 7.212, de 15 de junho de 2010), também, considera como produtos industrializados aqueles decorrentes de operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como, transformação, beneficiamento, montagem, **acondicionamento ou recondicionamento**, etc. nesta situação quando da possibilidade da mercancia fracionada como “**Atacadista de pescados e frutos do mar**”.

De mais a mais, acrescenta-se, em consonância com o Parecer Final em consulta no processo de nº. 06639520205 emitido pela SEFAZ, trazidos aos autos pela Notificada, que o art. 8º, inciso III, § 8º, da Lei de nº. 7.014/96, abaixo transrito, dispõe que, **não ocorrerá retenção ou antecipação do ICMS quando o destino da mercadoria adquirida for para aplicação no processo fabril**, ou seja, quando este utilizado com fins de matéria-prima.

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamentação, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

(...)

*III- a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como **matéria-prima**, produto intermediário ou material de embalagem;* **(Grifo nosso)**

E, examinando-se um pouco mais, encontra-se no art. 12-A, da Lei de nº. 7.014/96, que a exigência do recolhimento da antecipação do ICMS, **está vinculada à finalidade das aquisições interestaduais** quando forem destinadas à **comercialização**, como segue:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de **comercialização**, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (Grifo nosso)*

Do deslindado, entendo que a aquisição pela Notificada **estabelece consonância** com o tratamento tributário dado em relação à destinação destas para industrialização, havendo possível conformidade na **industrialização**, tal qual apresentado em sua peça defensiva, cingindo-se ao final como mercadorias que **têm por finalidade compor o processo fabril da Notificada** não se assentando na exigência do ICMS da Antecipação Parcial.

Isto posto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 128984.1504/22-9, lavrada contra **PEIXARIA BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR